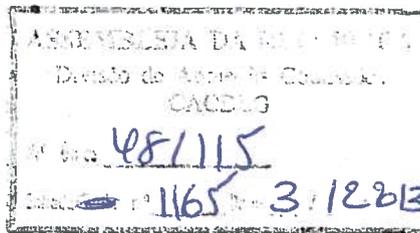




GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 170/XII/2ª (GOV) – Proceda à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 2.º

(...)

Os artigos 5.º, 6.º e 9.º-A da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) [*Revogada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro*];
- d) (...);
- e) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) **Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.**

#### Artigo 6.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

- a) (...);
- b) **Que compõem o gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o gabinete do Presidente da Assembleia da República, os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes dos membros do Governo, os gabinetes dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes de apoio aos presidentes, vice-presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, bem como equiparados a qualquer destes cargos;**
- c) Referidos no n.º 1 do **artigo 7º** do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976, não previstos no número anterior.

3 – (...).

#### Artigo 9º-A

(...)

1 – (...).

2 – Para confirmação do requisito a que se refere a alínea *d*) do número anterior, a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG-MAI)**, no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3 – Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a **SG-MAI** transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

4 – A **SG-MAI** comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.

5 – (...).

6 – (...).

7 – Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, **por perda deste**.

8 – (...).»

### Artigo 3.º

(...)

(...):

«(...)

#### Artigo 14.º-D

(...)

1 – No âmbito da verificação da elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência, a **SG-MAI** é designada como ponto de contacto encarregue de:

*a)* Receber os pedidos de confirmação; e

*b)* Transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção dos pedidos, às entidades designadas como pontos de contacto dos demais Estados membros.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os demais serviços públicos devem prestar à **SG-MAI**, de forma prioritária, toda a colaboração que por esta seja solicitada, nomeadamente as informações que se revelem necessárias nas áreas da justiça e da saúde.

3 - As informações obtidas pela **SG-MAI**, nos termos e para os efeitos do disposto no presente artigo, designadamente as relativas à saúde e à situação perante a justiça nacional dos candidatos, devem conter apenas os dados estritamente necessários à verificação da sua capacidade eleitoral passiva e elegibilidade, **conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9º-A**, destinando-se unicamente a ser usados para este fim.»

#### Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – Para efeitos de republicação onde se lê «Alta Autoridade para a



GRUPO PARLAMENTAR



Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais Informatizados», «Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral», «Ministério da Educação e Cultura», «**Ministro da República**», deve ler-se, respetivamente, «Entidade Reguladora para a Comunicação Social», «Comissão Nacional de Proteção de Dados», «**Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**», «Ministério da Educação e Ciência» e «**Representante da República**».

Palácio de São Bento, 3 de dezembro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 170/XII/2ª (GOV) – Procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade**

## **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

### **Artigo 4.ºA**

#### **Referências legais**

Até à conclusão do processo de reorganização em curso no Ministério da Administração Interna que determinará a assunção de atribuições no âmbito da administração eleitoral pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, as referências a esta feitas na Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu devem ser tidas como sendo feitas à Direção-Geral da Administração Interna.

Palácio de São Bento, 3 de dezembro de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,